



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 15 de janeiro de 19 90

ACORDÃO Nº 101-79.652

Recurso n.º 95.325 - IRPJ - Ex de 1986

Recorrente FASA - ZINSER INDUSTRIAL S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).


COMPENSAÇÃO - O valor do PIS recolhido a maior, com conseqüente recolhimento de valor menor do IRPJ, sem lei específica a autorizar, não pode ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASA - ZINSER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836-000.218/88-06

RECURSO Nº: 95.325  
ACÓRDÃO Nº: 101-79.652  
RECORRENTE: FASA - ZINSER INDUSTRIAL S/A.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação imposto sobre a renda no exercício de 1986, ano-base de 1985, por cálculo incorreto do PIS, devido à inclusão do adicional na base de cálculo, infringindo, dessarte, o artigo 405, Parágrafo 2º, combinado com o artigo 480, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com o lançamento suplementar, consubstanciada na notificação de fls. 05, a interessada, interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/04, argumentando, em sua defesa, que o erro em pauta, em verdade, nada mais era do que "o mesmo valor em excesso destinado ao PIS é considerado insuficiente para o imposto de renda,..." e, "... que mediante um simples mecanismo de ajuste interno na repartição, seria possível o acerto de contas entre a Receita Federal e a Caixa Econômica Federal, que gere os recursos destinados ao - PIS,..."

Trata-se de lançamento decorrente de erros cometidos no preenchimento da declaração do IRPJ/1º semestre/86, conforme demonstrativo de fls. 08, que apurou IR Suplementar de Cz\$ 18.131,06, valor esse decorrente da inclusão do adicional na base de cálculo do PIS, em detrimento do efetivo recolhimento do IRPJ.

As fls. 13/14, a ínclita Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE, a exigência fiscal, DETERMINANDO o prosseguimento do feito na persecução de sua cobrança com os acréscimos devidos, sob o fundamento de que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13836-000.218/88-06

Acórdão nº 101-79.652

"O cálculo incorreto do PIS por inclusão do adicional na base de cálculo não autoriza sua compensação com o imposto sobre a renda pago a menor".

Irresignada com a r. decisão, ao dela tomar conhecimento, através da competente intimação de fls. 15, com recebimento pela interessada em 28.07.89 (doc. fls. 16), a ora Recorrente, ingressa, em prazo, com o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 17/21, onde repete os argumentos oferecidos em instância inferior, destacando, com tese, a seu favor, a possibilidade de compensação, no seu entender, respaldada pela Instrução Normativa nº 32, de 08 de março de 1988.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não refuta a Recorrente as acusações constantes da peça acusatória vestibular.

Dessarte, deu por verdadeiros os fatos que lhe foram imputados no lançamento de officio.

Insurge-se, entretanto, a interessada, contra o fato de que o erro apurado pelo FISCO, na verdade, nada mais seria do que o mesmo valor em excesso destinado ao PIS considerado insuficiente para o imposto de renda IRPJ. Que não houve prejuízo ao ERÁRIO, pedindo sua compensação.

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, disciplinada no CTN, nos artigos 170, 'caput' e parágrafo único e 156, II, nada mais é do que uma faculdade outorgada à lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13836-000.218/88-06  
Acórdão nº 101-79.652

De se notar, entretanto, que tal matéria esteja disciplinada na legislação específica, nas condições e sob as garantias que estipular, atribuindo à Autoridade Administrativa, competência para autorizá-la nos casos de créditos tributários tidos como líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Autoridade Julgadora Singular em sua r. DECISÃO de fls. 13/14, fundamentou sua recusa alegando:

"o cálculo incorreto do PIS por inclusão do adicional na base de cálculo não autoriza sua compensação com o imposto de renda pago a menor".



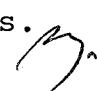
E andou bem o julgador ao assim decidir o feito.

Não que à Recorrente lhe seja vedado o direito à restituição do excesso recolhido ao PIS, só que a restituição prevista na Lei 4.155/62, art. 1º, e Lei 4.862/65, art. 24, regulamentada no art. 716 do RIR/80, apenas autoriza a restituição de imposto pago ou recolhido a maior, situação inversa a do caso sob análise e julgamento.

A compensação do imposto com o PIS, consoante Ac. 1º CC 105-05.664/84, é vista segundo esta ementa:

"O recolhimento a menor da contribuição ao PIS não autoriza a sua compensação com o imposto sobre a renda pago a maior".

No caso sob exame, o cálculo incorreto do PIS por inclusão na base de cálculo do adicional deu causa a recolhimento a menor do imposto sobre a renda, além do que, sobre o adicional e sobre o PIS, não incidem deduções, inexistindo previsão legal específica que tutele tal pretensão, tendo em vista que a IN..... 032/88, prevê a quitação da contribuição ao PIS, quando a empresa tiver direito à restituição do imposto sobre a renda, que, não se identifica com o caso em foco, respaldado tal entendimento no disposto na IN 51/85, que exige sejam observadas regras específicas no procedimento de tais pedidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13836-000.218/88-06

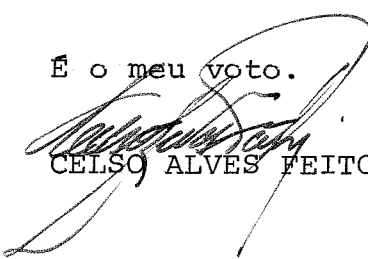
Acórdão nº 101-79.652

Por outro lado, os valores recolhidos a maior, a título de Contribuições ao PIS-Dedução/IR e PIS-Repique, com base nas parcelas de antecipações e duodécimos do imposto, deverão ser restituídos, em petitório próprio, atualizados monetariamente, considerando o valor da OTN do mês da devolução, ou outro indicador' que se lhe assemelhe, de maneira que a importância devolvida, represente a mesma quantidade de OTN e/ou outro índice equivalente, da data do efetivo recolhimento (IN 32/88).

Afere-se, dessarte, impossibilidade legal da pretensão da ora Recorrente, posto que, a compensação é faculdade da lei, entretanto, em não sendo prevista especificamente na legislação do imposto, cujo pagamento, tenha sido prejudicado, há que se solvê-lo, por inteiro, e em procedimento apartado dirigido à autoridade competente, requerer nos termos da IN 32/88, a sua restituição corrigida, in casu, do PIS, vedado o repasse, da Secretaria da Receita Federal à Caixa Econômica Federal, por indevido e imprevisível pela legislação do IRPJ., e sim, por restituição ' desta Autarquia, através daquele órgão fiscalizador.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 